



PROCESSO TC N.º 03249/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Odeon Braga Neto

Interessada: Terezinha Amélia de Souto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – GARI – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADES NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02833/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL a Sra. Terezinha Amélia de Souto, matrícula n.º 00304-1, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedra Lavrada/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º ***.416.244-**, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Terezinha Amélia de Souto, CPF n.º ***.463.424-**, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 102/106 e 173/175.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



PROCESSO TC N.º 03249/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 03249/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL a Sra. Terezinha Amélia de Souto, matrícula n.º 00304-1, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedra Lavrada/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 76/81, constatando, resumidamente, que: a) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada de 31 de dezembro de 2020; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidades remanescentes, a imprecisão na descrição do fundamento do ato, a inexistência de memória de cálculo dos proventos considerando o fator de proporção, bem como a falta da certidão de tempo de contribuição emitida pelo IPSMPL.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de documentos e defesas pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, fls. 87/94 e 122/165, bem como citação da aposentada, Sra. Terezinha Amélia de Souto, fls. 109/110, 113/114 e 121 que deixou o prazo transcorrer *in albis*, os analistas desta Corte, fls. 102/106 e 173/175, apesar de considerarem sanadas parte das eivas constatadas, mantiveram a incorreção nos cálculos dos proventos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 178/182, pugnou, em apertada síntese, pela assinatura de prazo, com vistas à adoção de medidas saneadoras da inconformidade mencionada pela unidade técnica de instrução da Corte.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 07 de dezembro de 2023, fls. 183/184, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro de 2023 e a certidão, fl. 185, e adiamento para a presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar



PROCESSO TC N.º 03249/21

Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, em sintonia com os posicionamentos dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 102/106 e 173/175, fica patente a necessidade do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, apresentar as pertinentes justificativas para manutenção dos cálculos ou retificar os proventos da Sra. Terezinha Amélia de Souto, matrícula n.º 00304-1, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedra Lavrada/PB.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da mencionada mácula, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo ao mencionado administrador do IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto, CPF n.º ***.416.244-**, apresente as devidas justificativas para manutenção dos cálculos ou retifique os proventos da Sra. Terezinha Amélia de Souto, CPF n.º ***.463.424-**, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 102/106 e 173/175.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 13:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 11:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2023 às 12:49



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO